URGENTE!! JUSTIÇA ELEITORAL REPROVA AS CONTAS DE CAMPANHA DE ABIGAIL CUNHA EM JENIPAPO DOS VIEIRAS

Publicado em 29/08/2017 por Minuto Barra

Categoria: Notícias

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito

A Justiça Eleitoral reprovou as contas de campanha da ex-candidata a prefeita Abigail Cunha em Jenipapo dos Vieiras referente às eleições de 2016.

O juiz da 97ª Zona Eleitoral, Iran Kurban Filho, reprovou a prestação de contas de campanha da candidata a prefeita Abigail Cunha de Almeida Sousa (PSDB), e do ex-candidato a vice-prefeito, Leo Rubens, referentes às eleições municipais do ano de 2016.

A decisão tem a data de 16 de agosto 2017.

Conforme o texto do juiz, em nota explicativa apresentada pelos candidatos, constar afirmações sobre os fatos, mas nenhum documento foi juntado visando confirmá-las.

"Diante do exposto, julgo desaprovada a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata Abigail Cunha, referente às eleições municipais de 2016", afirmou o juiz eleitoral.

A prestação de contas na Justiça Eleitoral, embora com alguns contornos diversos, também tem por objetivo demonstrar a licitude e a transparência do candidato e o partido político dos bens e dinheiro que recebem e gastam durante a campanha eleitoral.

A decisão de Dr Iran Kurban em Barra do Corda, cabe recurso por parte de Abigail Cunha no TRE em São Luís. Veja abaixo as duas decisões;

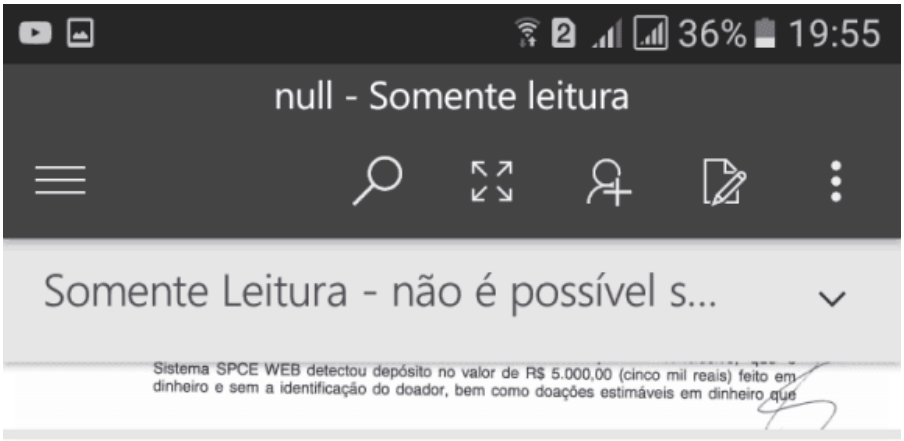

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO ELEITORAL DA 97ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO CORDA/MA

estão carentes de documentos que as corrobore, prejudicando a regularidade das contas apresentadas.

Em nota explicativa apresentada pelos candidatos, consta afirmações sobre os fatos, mas nenhum documento foi juntado visando confirmá-las.

Ante o exposto, acato o parecer Ministerial e julgo DESAPROVADA a prestação de contas de campanha dos candidatos ao cargo de Prefeito, **Abigail Cunha de Almeida Sousa**, e Vice-Prefeito, **Leo Rubens Gonçalves Rodrigues,** com fulcro art. 68, inciso III da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Barra do Corda, 16 de agosto 2017.

Iran Kurban Filho
Juiz da 97ª Zona Eleitoral

2 de 2

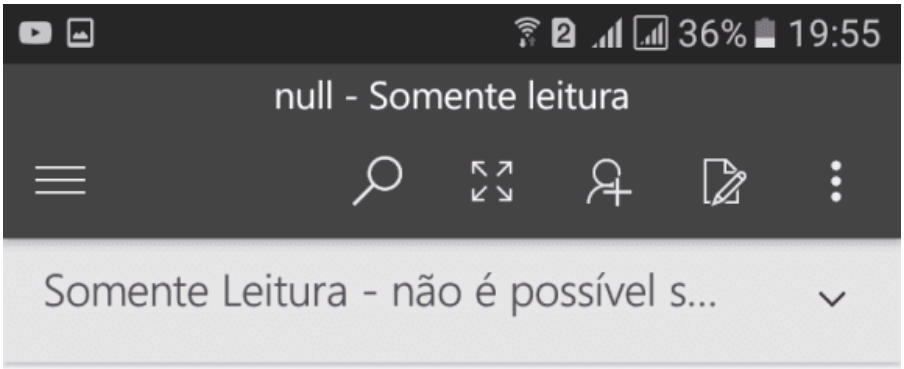

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO ELEITORAL DA 97ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO CORDA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 179-87.2016.6.10.0097
CANDIDATO: ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO: THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO OAB/MA 8.738

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas finais apresentada pelos candidatos ao cargo de Prefeito, **Abigail Cunha de Almeida Sousa**, e Vice-Prefeito, **Leo Rubens Gonçalves Rodrigues** em 01/11/2016, relativa à campanha eleitoral nas eleições municipais 2016.

Apresentou os documentos e as peças exigidas pelo art. 48 da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

À fl. 11/14, notificação feita pelo Cartório Eleitoral a fim de que a prestadora sanasse as irregularidades apontadas pelo SPCE WEB.

Em análise à documentação e prestação de contas apresentada, o responsável pela análise técnica emitiu parecer opinando pela desaprovação das contas (fls. 24/27).

Instado a manifestar-se sobre a prestação de contas em epígrafe, o Ministério Público Eleitoral, por meio de seu representante, pugna pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas fora apresentada na sua forma simplificada, em obediência ao disposto no § 1º do art. 57, da resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis:*

> *Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).*
>
> *§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).*

A prestação de contas veio acompanhada da documentação exigida pelo art. 59, da resolução TSE 23.463/2016, seguindo o rito previsto na citada resolução.

Em cortesia ao art. 51 da resolução supracitada, foi devidamente publicado Edital no dia 02/11/2016, conforme certidão de fl. 09, no átrio do Cartório Eleitoral, dando oportunidade para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de três dias. Entretanto, não houve nenhuma impugnação às citadas contas, conforme certidão de fl. 10.

No parecer emitido pelo responsável técnico, bem como pelo Ministério Público Eleitoral, opinou-se pela desaprovação das contas, ante a presença de irregularidade e/ou inconsistência que prejudicasse a regularidade das contas prestadas.

Compulsando os autos, verifico, conforme parecer conclusivo, que o Sistema SPCE WEB detectou depósito no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) feito em dinheiro e sem a identificação do doador, bem como doações estimáveis em dinheiro que

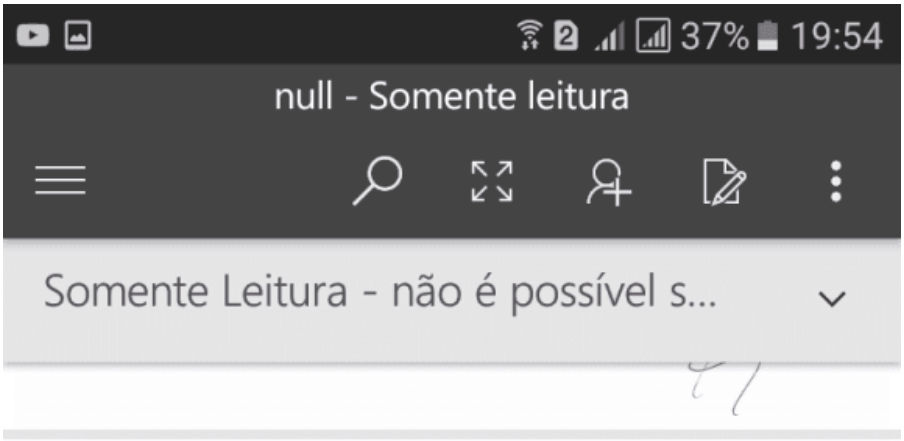

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
97ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO CORDA

PREQUESTIONAMENTO COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes conhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 RTJ 94/1167 RTJ 103/1210 RTJ 114/351), não justifica sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório, in (RTJ 155/964)" (EDAC n. 98.014073-0, Rel. Dês. Alcides Aguiar).

I – Os embargos declaratórios tratam, em verdade, de verdadeira forma de integração do julgado, não de substituição daquilo já deliberado pelo órgão julgador. Assim, ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC, é imperiosa a rejeição dos embargos de declaração, haja vista ser vedado à parte rediscutir a matéria já decidida". (TJSC - Embargos de declaração no agravo de instrumento n. 01.025885-4, de Tijucas. Relator: Des. Eládio Torret Rocha).

Dessa forma, o inconformismo da parte embargante deve ser deduzido em recurso adequado, em que se poderá alterar a substância da decisão atacada.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Barra do Corda, 28 de agosto de 2017.

Iran Kurban Filho
Juiz da 97ª Zona Eleitoral

2 de 2

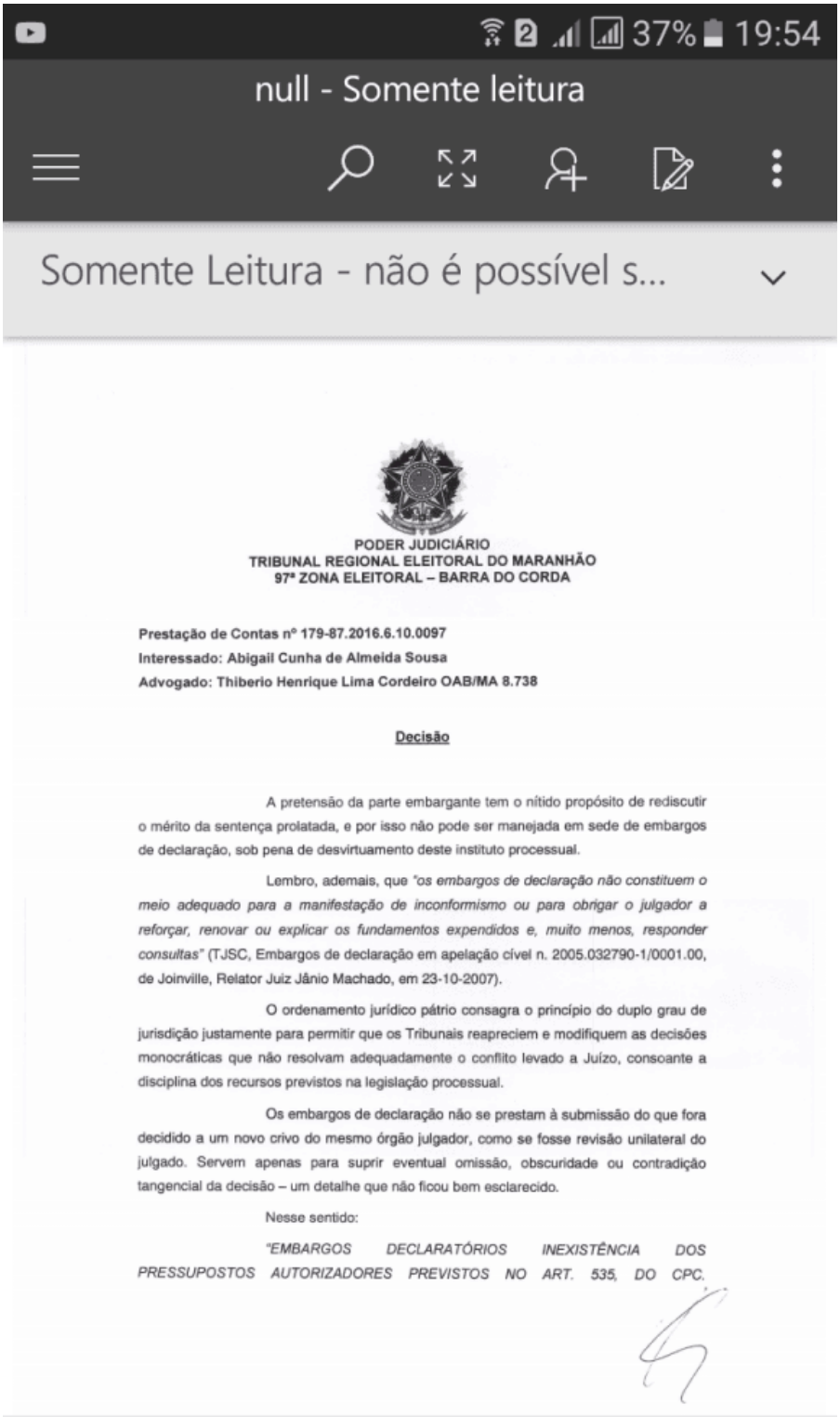

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
97ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO CORDA

Prestação de Contas nº 179-87.2016.6.10.0097
Interessado: Abigail Cunha de Almeida Sousa
Advogado: Thiberio Henrique Lima Cordeiro OAB/MA 8.738

Decisão

A pretensão da parte embargante tem o nítido propósito de rediscutir o mérito da sentença prolatada, e por isso não pode ser manejada em sede de embargos de declaração, sob pena de desvirtuamento deste instituto processual.

Lembro, ademais, que *"os embargos de declaração não constituem o meio adequado para a manifestação de inconformismo ou para obrigar o julgador a reforçar, renovar ou explicar os fundamentos expendidos e, muito menos, responder consultas"* (TJSC, Embargos de declaração em apelação cível n. 2005.032790-1/0001.00, de Joinville, Relator Juiz Jânio Machado, em 23-10-2007).

O ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio do duplo grau de jurisdição justamente para permitir que os Tribunais reapreciem e modifiquem as decisões monocráticas que não resolvam adequadamente o conflito levado a Juízo, consoante a disciplina dos recursos previstos na legislação processual.

Os embargos de declaração não se prestam à submissão do que fora decidido a um novo crivo do mesmo órgão julgador, como se fosse revisão unilateral do julgado. Servem apenas para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição tangencial da decisão – um detalhe que não ficou bem esclarecido.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC.